

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

DOCUMENTO Nº: 004728/2022

ASSUNTO: Comunicação de Irregularidades

INTERESSADO: Sigiloso

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DESPACHO

NATAL/RN, 15/02/2023.

- 1. Trata-se de Denúncia apresentada em 20/12/2022, por cidadão, que versa sobre potenciais irregularidades no âmbito do Município de Pedro Avelino/RN, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de Irregularidades", nos moldes do art. 3.º da Resolução nº 016/2020-TCE.
- 2. Na sua petição, o Denunciante aponta a existência de supostos processos seletivos fracionados e dirigidos entre 23/04/2021 e 18/10/2021, que teriam sido publicados no Diário Oficial dos Municípios do RN em 18/10/2021.
- 3. Além disso, informa a contratação da COOPEDU (Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte), sediada em Monte Alegre/RN, a qual, segundo o Denunciante, estaria proibida por lei de contratar com o Poder Público, em virtude do Enunciado da Súmula nº 281 do TCU.
- 4. Aduz, ainda, que o aludido contrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do RN em 02/06/2021, edição nº 2540, e teve por objeto a contratação de 56 servidores, sem a realização de concurso, a despeito de haver, no mesmo período, concurso público em plena validade, executado pela FUNCERN.
- 5. Nessas circunstâncias, para o Denunciante, tais contratações padeceriam de vício insanável, pois que, dentre outras suspeitas, também se tratariam de seletivas supostamente dirigidas, além de terem sido celebradas com cooperativa, o que, na concepção do Peticionante, estaria vedado no caso concreto.
- 6. Por fim, acrescido das matérias da imprensa, noticiando irregularidades em relação a contratações, sem a precedência de concurso público, e a nomeações de funcionários, através da suposta prática ilegal de nepotismo direto e cruzado, requereu o Denunciante o recebimento e a autuação da presente peça.

¹ **Súmula nº 281** - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- 7. Nesse desiderato, pugnou que, ao tomar ciência da grave descrita, procedesse esta Corte no sentido de efetivar as medidas necessárias, com a responsabilização do agente público responsável pelos atos supostamente ilegais.
- 8. Nessa linha, recebo o presente Documento como Denúncia, com fulcro no art. 4°2, da Resolução n.º 16/2020-TCE, c/c o art. 80, caput, e §1°, da Lei Complementar nº 464/2012, e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Expediente DE para proceder à CONVERSÃO dos autos em Denúncia, nos moldes do art. 9.º³, da mencionada Resolução, com atribuição do caráter seletivo e prioritário ao presente processo, de acordo com o art. 2°, parágrafo único, da Resolução nº 009/2011-TC.
- 9. Destaco que **os autos devem continuar tramitando em caráter sigiloso, nos moldes do art. 3.º⁴, da Resolução n.º 016/2020-TC**, sendo que, depois de realizada a instrução preliminar pela unidade de controle externo competente, me manifestarei acerca da admissibilidade da Representação e sobre a manutenção ou não do seu caráter sigiloso, nos termos do §1º, art. 15⁵, da mencionada Resolução.
- 10. Cabe informar, oportunamente, que, a teor do art. 15, §2º6, da Resolução nº 016/2020-TC, enquanto perdurar o sigilo, o acesso das partes interessadas e dos advogados aos processos eletrônicos ocorrerá por meio do portal do e-TCE, no sítio eletrônico desta Corte de Contas, mediante prévia autorização concedida pelo Relator.
- 11. Registre-se, por outro lado, que o levantamento do caráter sigiloso do feito poderá ser requerido no bojo dos autos pelo Denunciante/Representante, desde que

² Art. 4°. Com a distribuição do documento de que trata o artigo 3°, caberá ao Relator emitir despacho decisório sobre seu recebimento para fins de processamento como denúncia ou representação.

³ Art. 9°. Uma vez recebido como denúncia ou representação, o Relator determinará a alteração da autuação processual com posterior encaminhamento à unidade de controle externo para instrução preliminar sumária como subsídio à análise de admissibilidade pelo Relator.

⁴ Art. 3°. Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso.

⁵ Art. 15 (...)

^{§1}º Com a admissibilidade da denúncia, o processo é tornado público, devendo ser dado tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, a requerimento do denunciante ou de ofício, apenas quando necessário ao resguardo dos direitos e garantias individuais ⁶ Art. 15 (...)

^{§2}º. O acesso das partes interessadas e dos advogados aos processos eletrônicos, enquanto perdurar o caráter sigiloso, se dará por meio do portal e-TCE no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, mediante prévia autorização pelo Conselheiro Relator.



Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

a sua manutenção não seja necessária ao resguardo dos direitos e garantias fundamentais dos interessados, o que será objeto de prévia análise pelo respectivo Relator.

12. Por fim, convertidos os autos em Denúncia, deve o caderno processual ser **encaminhado à Diretoria de Administração Municipal - DAM**, para que proceda à instrução **preliminar sumária**, na forma do art. 9.°, da Resolução n.º 16/2020-TCE c/c o art. 80, *caput*, e §1°, da Lei Complementar nº 464/2012, no intuito de verificar a existência de indícios suficientes de veracidade e a devida análise das irregularidades apontadas.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro-Substituto